

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 8.168, DE 2017

Altera o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, tornando infração da ordem econômica as condutas abusivas em contratos particulares, e tornando ineficazes as cláusulas abusivas de modificação de foro.

**Autor:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

**Relator:** Deputado JOSÉ RICARDO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.529, de 2011, para tornar infração da ordem econômica as condutas abusivas em contratos particulares e ineficazes as cláusulas abusivas de modificação de foro.

O projeto em análise altera, basicamente, três questões. A primeira, na Lei de Defesa da Concorrência, procura vedar a inclusão de cláusula abusiva em contratos de adesão celebrados com entes de significativamente menor poder econômico.

As demais, no Código de Processo Civil, pretendem que:(i) o foro de discussão seja o de domicílio do autor, quando pessoa jurídica, com área de atuação restrita, para ações contra ré pessoa jurídica, com área de atuação mais abrangente e de significativo maior poder econômico; e (ii) a cláusula de eleição de foro, se abusiva, seja reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio mais apropriado, ressalvada a competência da Justiça Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216377612100>



Justifica o autor que é comum que empresas dominantes abusem do seu poder econômico, impondo condições desiguais a fornecedores, clientes e parceiros. Nas questões de eleição de foro, usam seu poder para trazer o foro para o seu domicílio, apoiadas no CPC, que não prevê opção adequada para proteção da parte mais fraca. Assim, a seu ver, o PL pretende, além de tornar obrigatória a ineficácia de ofício de tais cláusulas, fazer com que a irregularidade seja tratada como infração da ordem econômica e, assim, dar instrumentos para que o Ministério Público possa atuar junto ao CADE para coibir tais abusos.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, além da apreciação da juridicidade e constitucionalidade da matéria, se manifestará quanto ao mérito do projeto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição trata de tema relevante, uma vez que busca estabelecer proteção às pessoas jurídicas de menor poder econômico no âmbito da defesa da concorrência e nos dispositivos de eleição de foro no Código de Processo Civil.

Mais especificamente, o projeto pretende estabelecer que constitui infração da ordem econômica, independentemente de culpa, a inclusão de cláusula abusiva em contratos de adesão celebrados com entes de significativamente menor poder econômico.

Adicionalmente, a proposição busca ainda dispor, com relação às relações não consumeristas, que, nas ações ajuizadas por pessoa jurídica com área de atuação restrita, o foro será no domicílio do autor quando a parte



ré for pessoa jurídica com área de atuação mais abrangente e de significativo maior poder econômico.

Busca ainda dispor que a cláusula de eleição de foro, se abusiva, será reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio mais apropriado, ressalvada a competência da Justiça Federal.

O autor aponta, com propriedade, que, enquanto o Código de Defesa do Consumidor protege os cidadãos, reconhecendo neles o lado mais frágil na cadeia de consumo, existe uma deficiência na legislação brasileira no que se refere à proteção de pequenas empresas quando estas realizam negócios com grandes corporações. Com efeito, aponta o autor que seria comum que empresas dominantes abusem do seu poder econômico, impondo condições desiguais a fornecedores, clientes e parceiros.

Ademais, o autor também argumenta que essas empresas de maior poder econômico, além de imporem condições desiguais nos contratos que celebram, ainda incluem cláusula de eleição de foro para a cidade de sua maior conveniência. Dessa forma, na hipótese de um contencioso, o pequeno empresário se veria obrigado a se deslocar ou contratar advogado em um domicílio diferente do seu. Por outro lado, as grandes empresas normalmente têm abrangência nacional e também escritórios comerciais locais, de maneira que se deslocam até a praça dos clientes para efetuar suas vendas, mas, em caso de contestações na justiça, fazem questão da vantagem do foro em seu domicílio.

Acerca do tema, entendemos que a argumentação do autor é procedente e que a proposição é, em essência, meritória. Não obstante, consideramos que o projeto pode ser aprimorado em determinados aspectos.

Assim, há que se observar que o art. 1º da proposição busca estabelecer como infração da ordem econômica a inclusão de cláusula abusiva em contratos de adesão celebrados com entes de significativamente menor poder econômico.



Entretanto, entendemos que a abusividade da cláusula, uma vez configurada, deve ser considerada como infração à ordem econômica independentemente de se tratar de contrato de adesão ou não.

É oportuno destacar, a esse respeito, que nas relações consumeristas o Código de Defesa do Consumidor já dispõe, no seu art. 51, que *“são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.”*

Trata-se, assim, de dispositivo que não faz distinção entre contratos de adesão ou não. Da mesma forma, entendemos que o art. 1º da proposição deva ser aplicável a todos os contratos, e não apenas aos contratos de adesão, caso a cláusula em questão seja considerada abusiva. Ademais, deve-se observar que o inciso a ser acrescido ao § 3º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, é o “XX”, e não o “XXX”.

Assim, consideramos preferível estabelecer que constitui infração à ordem econômica, independentemente de culpa, incluir cláusula abusiva em contratos. Trata-se, a propósito, de regra que está em consonância com o Código Civil, que já restringe a liberdade de contratar, exigindo o cumprimento da função social do contrato (art. 421 do Código Civil) e, sobretudo, dispondo que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do Código).

Por sua vez, consideramos adequada a alteração proposta por meio do art. 2º da proposição, que busca estabelecer o foro do domicílio (ou, mais adequadamente, *sede*) do autor quando pessoa jurídica com área de atuação restrita ajuizar ação contra pessoa jurídica com área de atuação mais abrangente e de significativo maior poder econômico.

Todavia, há que se observar que o inciso III do art. 53 do Código de Processo Civil (CPC) já possibilita que o autor escolha como foro local diverso da sede da pessoa jurídica que for ré. Isso ocorre pois as



possibilidades oferecidas pelo CPC para eleição de foro são, dentre outras hipóteses:

- o local da sede da ré, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
- o lugar onde se acha **agência ou sucursal**, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
- o lugar **onde a obrigação deve ser satisfeita**, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.

Dessa forma, se uma pessoa jurídica de reduzido poder econômico e com área de atuação restrita ajuizar uma ação, o CPC permite que o foro seja o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, presumindo-se, assim, que esse lugar seja próximo à área de atuação do autor.

Evidentemente, se esse autor, de reduzido poder econômico, optou, livremente, por celebrar um contrato em que assume o compromisso de cumprir uma obrigação em local distante, é razoável também que esteja apto a ajuizar ação no local onde estava disposto a executar essa obrigação.

Ademais, no contrato com pessoa jurídica de maior poder econômico, em regra o autor também poderá, nos termos do CPC, eleger como foro o local da agência e sucursal da ré, uma vez que o contrato prevê direitos e obrigações recíprocos às partes.

O problema é que, nos contratos entre pessoas jurídicas com poder econômico desigual, normalmente há cláusula de eleição de foro, o qual impossibilita que o autor escolha as demais alternativas permitidas pelo CPC.

Assim, se essa cláusula contratual estipular como foro o local da sede da empresa de maior poder econômico, essa regra estará em conformidade com o art. 53, inciso III, alínea “a” do CPC, e, muitas vezes, **não** será reputada pelo juízo como uma cláusula abusiva, uma vez que está em conformidade com as disposições desse Código de Processo.

Nesse contexto, consideramos preferível criar novo § 3º-A no art. 63 do CPC, de maneira a estabelecer que será abusiva a cláusula que impossibilite ao autor a eleição de foro na forma de quaisquer das hipóteses de que trata o art. 53, inciso III, desse Código, quando a ré pessoa jurídica apresentar poder econômico substancialmente maior que o do autor.



Por outro lado, consideramos **inadequada** a alteração proposta por meio do art. 3º do presente projeto de lei, uma vez que busca estabelecer que, mesmo após a citação das partes, quando a ação já estiver correndo em determinado foro, o juiz da causa possa determinar que a ação passe a correr em juízo diverso.

Dessa forma, deve-se questionar se seria de fato adequado que – a título de exemplo – um juiz substituto que porventura aprecie temporariamente a ação possa, a qualquer tempo, mudar por sua própria iniciativa o foro, remetendo os autos a juízo diverso.

A redação vigente do dispositivo que ora se pretende alterar estabelece que “*antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu*”, e também que “*citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão*”.

Assim, consideramos que a atual regra seja mantida, uma vez que entendemos que o momento adequado para se discutir a abusividade da cláusula de eleição de foro é o da citação, e não, como pretende a proposição, a qualquer momento após a citação, quando a ação já estiver em andamento.

Mais especificamente, abrir a possibilidade de que o foro seja alterado a qualquer tempo poderá ocasionar insegurança jurídica, transtornos e perdas de ordem econômica para uma ou mesmo para ambas as partes do processo.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.168, de 2017, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO  
Relator

2021-8378



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216377612100>



# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.168, DE 2017

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de forma a acrescentar dispositivos sobre infração da ordem econômica e competência de foro para resguardar as partes com menor poder econômico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de forma a acrescentar dispositivos sobre infração da ordem econômica e competência de foro para resguardar as partes com menor poder econômico.

Art. 2º O § 3º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 36. ....

.....

.

§ 3º.....

XX - incluir cláusula abusiva em contratos.” (NR)

Art. 3º O art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte paragrafo § 3º-A:

“Art. 63. ....

.....

§ 3º-A Será abusiva a cláusula que impossibilite ao autor a eleição de foro na forma de quaisquer das hipóteses de que trata o art. 53, inciso III, desta Lei, quando a ré pessoa jurídica



apresentar poder econômico substancialmente maior que o do autor.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO  
Relator

2021-8378

